



Número: **7042533-62.2020.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.450,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUAN BRUNO LOPES PANTOJA (AUTOR)	HIAGO BASTOS TRINDADE (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56477 694	09/04/2021 12:59	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central

Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7042533-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA, CPF nº 02704502200, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6439, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, EDIFÍCIO INFINITY, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Juan Bruno Lopes Pantoja em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Consta dos autos que, sem motivo justo, a parte requerente teria sofrido bloqueio de sua página pessoal, que utiliza para fins também profissionais, na plataforma da requerida. O requerente teria reclamado, mesmo assim, o bloqueio permaneceu.

Em sua defesa, a requerida disse que a página do requerente foi cancelada definitivamente por violação às regras da comunidade, especificamente “por representar falsamente a identidade”. A ré disse ainda que o requerente criava outras páginas em seu nome, o que é vedado pelas regras.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: constata-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura uma relação de consumo. Grosso modo, a rede social facebook oferece acesso ao usuário e, em contrapartida, este disponibiliza àquela seus dados pessoais que constam em seu perfil, o que se enquadra na definição de consumidor e fornecedor descrita nos arts. 2º e 3º do CDC.

Embora a requerida tenha sustentado a legalidade no bloqueio das páginas que mantém a requerente em sua plataforma, deixou de comprovar as violações



alegadas. A requerida não provou quais foram as evidências encontradas de utilização de identidade falsa, ou de criação de outras contas em nome do requerente.

Para se demonstrar a observância ao direito fundamental de ampla defesa e contraditório assegurado no âmbito das relações de direito privado, o bloqueio unilateral de determinada página precisa ser submetida a um procedimento de apuração interno, que deveria ter sido compartilhado nos autos, a fim de possibilitar aferição da legitimação do bloqueio unilateral.

No caso dos autos, verifica-se que houve inegável falha na prestação do serviço. Um dos deveres da ré é zelar pelo respeito das regras de sua comunidade virtual e assegurar que os usuários não sofram eventual punição sem a devida e legítima apuração de sua ocorrência.

A conduta da requerida é reprovável, notadamente porque se valeu de sua posição de vantagem para impor ao usuário a sofrida obrigação de utilizar seu tempo para tentar em vão resolver o problema do bloqueio unilateral.

Nesse passo, oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que igualmente vem sendo considerado por outros tribunais. Vejamos:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema, mas a inteligência artificial da requerida “não deu ouvidos”.

Restou configurado, neste caso, defeito na prestação do serviço, ocasionando uma série de transtorno ao consumidor, que culminou com a busca de guarida no judiciário para ver seu direito amparado. Inegável, então, a ocorrência de danos morais.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos que dele poderia se esperar.



Com relação ao valor do dano moral, considero o princípio da exemplaridade da responsabilidade civil, talhado no seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:

a) REATIVAR, no prazo de até 5 dias, a conta pessoal do requerente (<https://www.facebook.com/juanpntj>), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho



(Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

